



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/106 (DR-I)

Recurso de David José Varela Teixeira contra o jornal Notícias de Barroso por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta

Lisboa
8 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/106 (DR-I)

Assunto: Recurso de David José Varela Teixeira contra o jornal *Notícias de Barroso* por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

David José Varela Teixeira, na qualidade de Recorrente, e jornal *Notícias de Barroso*, bem como José António Carvalho de Mourana, seu proprietário e editor, e ainda Nuno Moura, seu diretor, na qualidade de Recorridos.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente à notícia publicada, a 2 de novembro de 2023, pelo jornal *Notícias de Barroso* com o título “Presidente e vice da Câmara de Montalegre detidos pela PJ”.

III. Factos apurados

1. Na edição do dia 2 de novembro de 2022, o jornal *Notícias de Barroso* publicou, na página 5, uma notícia com o título “Presidente e vice da Câmara de Montalegre detidos pela PJ”, assinado por José António Carvalho de Moura, ex-Presidente da Câmara de Montalegre, mas que também é o proprietário e editor do jornal.

2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.
3. E o jornal, de periodicidade quinzenal, publicou o texto de resposta, na página 6, da edição de 14 de janeiro de 2023.
4. Todavia, nessa mesma página, foi também publicada uma “nota de redação”, igualmente da autoria de José António Carvalho de Moura, agora na qualidade de editor do jornal, que, no entendimento do Recorrente, «extravasa claramente os limites do que preceitua a Lei da Imprensa, mais concretamente no seu artigo 26.º, n.º 6».

IV. Argumentação do Recorrente

5. Alega o Recorrente que a nota da redação não se limita a apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta, conforme permitido legalmente, mas aponta «juízos de valor» contra o Recorrente, «contradita os factos invocados na resposta», «contesta a interpretação ou enquadramento dos factos efetuados na resposta», encontra-se «redigida num tom depreciativo», assumindo «uma natureza de contra-argumentação e/ou desqualificação da resposta».
6. Razão pela qual o Recorrente, devidamente representado por Advogado, submeteu o presente recurso ao Conselho Regulador da ERC, requerendo que seja «instaurado o competente procedimento de averiguações, com as legais consequências».

V. Argumentação dos Recorridos

¹ Entrada ENT-ERC/2023/1124.

7. Notificado o diretor do *Notícias de Barroso*, veio, conjuntamente com o proprietário e editor do jornal, apresentar a sua defesa.²
8. Começam por reconhecer expressamente que «os Denunciados têm agora consciência que a Nota da Redação publicada no dia 14 de janeiro de 2023 extravasou os limites deontologicamente impostos no artigo 26.º, n.º 6 de Lei da Imprensa, incumprimento pelo qual se penitenciam».
9. Referem os Denunciados o seguinte:
 - O *Notícias de Barroso*, jornal quinzenal, foi fundado em 1982, contando atualmente com 930 assinaturas, sendo um jornal de e para o povo de Barroso;
 - Durante estes mais de 40 anos de existência o jornal sempre se pautou por um jornalismo exemplar, profissional e ético;
 - E que, não sendo de toda intenção dos Denunciados assacar responsabilidades a terceiros, a verdade é que a notícia que deu origem ao direito de resposta foi veiculada pelo *Notícias de Barroso* com base numa notícia primitivamente divulgada pelo jornal *online* Correio da Manhã.
10. Acrescentam que não foi recusado ao Recorrente o exercício do direito de resposta, cujo texto foi publicado integralmente apesar de «exceder o limite de palavras permitido», de boa-fé, por ser esta «a índole dos Denunciados».
11. Entendem que o único erro foi terem-se excedido na Nota da Redação, erro que assumem, mais se disponibilizando a publicar nova resposta ou retificação.
12. Deu ainda entrada na ERC uma carta subscrita apenas por José António Carvalho de Moura³, em que, na qualidade de proprietário e editor do jornal, sublinha as dificuldades enormes que o jornal atravessa para sobreviver, num concelho «sem cultura de leitura e

² Entrada ENT-ERC/2023/1461.

³ Entrada ENT-ERC/2023/1463.

jornais e sem publicidade», «fortemente discriminado pela autarquia», facto confirmado pela própria ERC numa «advertência à Câmara através da Deliberação ERC/2019/51 (PUB-I) de 26 de fevereiro de 2019».

13. Assume que a publicação da Nota da Redação é da sua exclusiva autoria, pesando-lhe que, com a idade de 82 anos e com responsabilidade em cinco títulos fundados e mantidos, venha, em fim de vida, a ser posta em causa a sua competência por esta falta de que se penitencia.

VI. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁵.
15. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
16. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.

17. Prevê o número 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de a «direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».

18. Releva, ainda, a Diretiva 2/2008 da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro, designadamente o disposto no seu ponto 4.1.

19. Ora, não restam dúvidas de que a nota da redação ora em causa foi muito além do permitido legalmente, pois nela o seu autor, José António Carvalho de Moura:

– Afirma não poder esquecer os insultos, os ataques mais soezes de que foi vítima, sendo que David Teixeira nunca teve um gesto de moderação, de chamada de atenção sobre os comportamentos do seu chefe que, pelos vistos, continua a venerar;

– Refere que David Teixeira estudou para padre e que, além da teologia, aprendeu os princípios éticos e os valores que regem as sociedades, sendo que a fidelização partidária tem linhas vermelhas que foram ultrapassadas em quase todas as reuniões pelo ex-presidente, de que David Teixeira nunca se demarcou;

– Nota que os autores da reportagem da CMTV expuseram com frontalidade o clima reinante em Montalegre, as falsidades que vingavam sobre as obras, sobre os concursos, sobre os ajustes diretos e sobre as mentiras propaladas pelos ex-autarcas que deixaram atrás de si um rasto de ignomínia sem paralelo na história do concelho e da região de Trás-os-Montes;

– Deseja que o povo entenda que é preciso pôr fim à gestão danosa dos socialistas de Montalegre e escolher (eleger) pessoas honestas e competentes para relançar o concelho rumo ao progresso a que tem pleno direito.

20. É, pois, forçoso concluir que a nota da redação extravasa o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta do Recorrente, antes visa

contraditar factos referidos no texto de resposta, contesta a sua interpretação ou enquadramento, está redigida num tom que é tudo menos neutro e exprime juízos de valor depreciativos sobre a pessoa e a conduta do Recorrente.

21. A inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa constitui contraordenação, punível com coima, pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida, conforme o disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei da Imprensa.
22. Sendo que incumbe à ERC o processamento e a punição das contraordenações previstas na Lei da Imprensa (Cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac) e 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Imprensa, e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegado cumprimento defeituoso da publicação do direito de resposta apresentado por David José Varela Teixeira contra o jornal *Notícias de Barroso*, relativamente à notícia publicada a 2 de novembro de 2022, com o título “Presidente e vice da Câmara de Montalegre detidos pela PJ”, e à nota da redação publicada na edição de 14 de janeiro de 2023, na mesma página em que foi publicado o texto de resposta do Recorrente, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerando que constam todos os elementos permissivos, delibera pela abertura do procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Imprensa (Lei n.º 13/99, de 2 de janeiro), por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, disso se informando a publicação em causa, bem com a entidade sua proprietária.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo